



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1066, de 2021**, que "*Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	001
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	002
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	003
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 010

TOTAL DE EMENDAS: 10



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1066, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 1066, de 2 de setembro de 2021, e renumere-se para art. 3º o atual art. 2º:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 1º

Parágrafo único. Não se aplicam aos consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica instrumentos de antecipação de reajuste das tarifas das distribuidoras de energia elétrica, como as bandeiras tarifárias e similares. (NR)’ ”

JUSTIFICAÇÃO

Todos os indicadores econômicos e sociais mostram a degradação da qualidade de vida que tem vitimado a população brasileira de baixa renda nos últimos anos: aumento do desemprego, queda da renda, ampliação da insegurança alimentar, crescimento da evasão escolar, queda da expectativa de vida, entre outros. Se já não bastasse a política econômica concentradora de renda adotada, as ações e omissões do Governo Federal durante a pandemia de covid-19 provocaram a morte de quase 600 mil pessoas e empurraram milhões de brasileiros para a pobreza extrema.

As desventuras sofridas pelo nosso Povo, acrescenta-se agora a crise energética, fruto muito mais da incúria governamental do que do clima. O risco ao fornecimento de energia elétrica já se desenhava desde o ano passado, mas nada foi feito além de, como de costume, negar a gravidade da situação. Agora que estamos à porta de apagões e do racionamento de energia elétrica, a população é obrigada a pagar a conta da desídia e da incompetência reiterada do Governo Federal. Seguidamente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aumenta o valor que os consumidores de energia elétrica devem pagar a mais na forma das chamadas bandeiras tarifárias.

Sem entrar na discussão do mérito desse instrumento, nos atemos ao que é indiscutível: a população de baixa renda não suporta mais outro ônus. Como cobrar mais de quem já foi privado dos recursos mínimos que lhe garantem a dignidade humana? É simples assim. Por isso, apresentamos esta emenda, proibindo que, pelo menos, os mais pobres entre os consumidores de energia elétrica, isto é, os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, sejam onerados pelas bandeiras tarifárias.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta justa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.066, de 2 de setembro de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 2º Os prazos para as pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica efetuarem o recolhimento das contribuições de que trata o caput, relativos às competências dos meses de dezembro de 2021 e janeiro, fevereiro e março de 2022, poderão ser postergados para os respectivos prazos de vencimento devidos na competência do mês de abril de 2022, desde que os valores dessas contribuições sejam atualizados de acordo com os índices oficiais, sendo os ganhos extras dessa atualização destinados à modicidade tarifaria.”

JUSTIFICATIVA

O cenário atual, conforme apresentado nas próprias justificativas desta Medida Provisória, é desafiador para o país e requer medidas não só estruturantes como também emergenciais.

A adoção de medidas excepcionais de forma a garantir a manutenção da segurança e a continuidade do suprimento de energia elétrica é crucial em virtude do momento atual que vivemos, que se caracteriza pela pior vazão de água para as hidrelétricas ao longo de 91 anos.

Por outro lado, apesar da MP ter o objetivo de dar um “alívio” ao caixa das empresas, que estão tendo de comprar energia mais cara (principalmente das termelétricas) para atender os consumidores diante da redução do nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas, que produzem energia mais barata, nota-se que o texto se ateve apenas ao período de maior estiagem nas regiões Centro-Oeste e Sudeste, deixando de levar em conta o período de vigência da Bandeira Tarifária “Escassez Hídrica”, que prevê um adicional de R\$ 14,20 às faturas para cada 100 kW/h consumidos, e que vigorará até 30 de abril de 2022.

Visando preservar a sustentabilidade do setor elétrico e a adimplência das distribuidoras de energia elétrica é que está sendo proposta essa opção de postergação dos prazos para recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica enquanto vigora a cobrança adicional da bandeira “escassez hídrica”.

No entanto, como condicionante, para os meses adicionados ao caput do art. 1º propôs-se a atualização dos valores devidos, caso as distribuidoras de energia elétrica optem por postergar o pagamento. Propôs-se ainda que os ganhos adicionais decorrentes das atualizações dos valores referentes aos meses de dezembro de 2021 e janeiro, fevereiro e março de 2022 sejam destinados exclusivamente à modicidade tarifária.

Isso porque ao se adotar medidas emergências e excepcionais, muitas das vezes se esquecem do impacto que as mesmas provocam. Exatamente aqui que esta Casa deve atuar, pois o cenário também é desafiador para a população brasileira que, ademais, enfrenta uma crise sanitária com severos impactos econômicos repercutindo na empregabilidade e na renda das famílias que não podem ser esquecidas.

Nesse contexto é que se propõe a emenda acima para viabilizar ações que visem trazer modicidade tarifária aos consumidores, repercutindo essa medida de forma temporária no setor.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

**Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art.xx. O biometano aderente às especificações definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) terá tratamento equivalente ao gás natural, conforme definido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 14.134, de 08 de abril de 2021, para fins de enquadrar beneficiária no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

JUSTIFICATICAÇÃO

A presente Medida Provisória trata de importantes aspectos tributários da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no segmento de distribuição na matriz elétrica brasileira. No entanto, quanto à matriz energética brasileira, para diminuirmos a diferença entre a produção efetiva e o potencial do biometano, é importante uma política setorial estimulante e de longo prazo e o enquadramento de projetos em energia no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI tem sido um dos principais instrumentos da política energética setorial e que diz respeito justamente aos dois particulares tributos tratados na Medida Provisória: o PIS/PASESP e a COFINS.

Destacamos que o biometano apresenta diversos benefícios ao setor energético que podem contribuir para o desenvolvimento e a consolidação do Novo Mercado de Gás, implementando o mix sinérgico entre gás/biometano, dentre os quais podemos de citar:

- O biometano é um biocombustível limpo e renovável, contribuindo para tornar mais sustentável políticas setoriais que incentivem o uso do gás natural combinado com biometano.
- É produzido de maneira descentralizada a partir de resíduos agroindustriais e do saneamento, com uma produção no interior do país que permite garantir a oferta do combustível em regiões ainda não integradas por meio de rede de gasodutos, auxiliando na criação da demanda e atração de investimentos regionais, como a instalação de indústrias.
- O biometano representa uma opção com vantagens ambientais, econômicas e sociais para a substituição do gás para uso industrial e comercial e do óleo diesel em frota de veículos pesados (caminhões e ônibus) e maquinário agrícola, além do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).
- A estrutura de custos do biometano é previsível, e os preços transacionados em reais, sem exposição aos mercados internacionais de *commodities* ou ao câmbio.
- O biometano ainda apresenta potencialidade elevada de mitigação de passivos ambientais, uma vez que os transforma (resíduos potencialmente poluidores) em ativos energéticos.

Contudo, a produção de biogás/biometano corresponde a apenas 2% do potencial de 120 milhões de m³/dia, que seria suficiente para suprir toda a demanda de gás natural do país, substituir cerca de 80% do consumo de diesel, ou 40% da geração de energia elétrica. Todo esse potencial advém de resíduos que estão disponíveis em todo o território nacional, e são desperdiçados, junto com todos os insumos, energia, mão de obra, e os diversos recursos empregados na sua produção.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI foi instituído através da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e beneficia com a suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

COFINS incidentes sobre bens e serviços os projetos voltados à implantação de infraestrutura nos setores de transportes, portos, saneamento básico, irrigação e energia.

O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 14.134, de 08 de abril de 2021, trouxe para definição em Lei que o gás que não se enquadrar na definição de gás natural poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), representando um avanço e permitindo o enquadramento do biometano como gás natural equivalente, nas condições citadas em Lei, em diversos atos normativos, dentre eles os referentes ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI.

Para não restar dúvidas da intenção do Legislador com relação à equivalência do biometano ao gás natural, nas condições estabelecidas em Lei, o Projeto de Lei em tela propõe que o biometano aderente às especificações definidas pela ANP terá tratamento equivalente ao gás natural para fins de enquadrar beneficiária no REIDI que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Para tanto, pede-se dos membros desta Casa para a aprovação de nossa proposta acima.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. A lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

.....
“Art. 1º-A. No período de 1º de setembro de 2021 a 30 de abril de 2022, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

“I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

“II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento)”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no texto da Medida Provisória nº 1.066/2021, seu principal objetivo é “aliviar” a pressão dos custos durante a crise energética, e possibilitar assim melhor fluxo de caixa para as distribuidoras de energia. Mais uma vez, o governo federal socorre as distribuidoras de energia – como a MP 998/2020, que criou a chamada Conta Covid e destinou mais de R\$ 16 bilhões para socorro das empresas distribuidoras.

No entanto, a parcela mais desfavorecida da população brasileira é quem está sendo mais impactada pela crise e pela falta de planejamento no setor elétrico. Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores tarifas menores, melhor qualidade da energia e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Porém, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre

as famílias, diretamente na tarifa de energia e indiretamente em todas as mercadorias, produtos e serviços pagos pelos consumidores em todo o país.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da indústria e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica na parcela da população mais carente, beneficiária da Tarifa Social, de forma a minimizar os impactos dos constantes aumentos nas tarifas, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. As distribuidoras de energia elétrica beneficiadas pela postergação dos pagamentos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, ficam proibidas de pagar juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas, durante o prazo de vigência da Bandeira Tarifária Escassez Hídrica.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória MP 1066/21 adia o prazo de recolhimento de contribuições federais para as distribuidoras de energia elétrica. Trata-se, portanto, de um grande benefício para as empresas, pois repercute como um “alívio” ao caixa dessas distribuidoras. A Aneel alega que os custos adicionais para a geração de energia termelétrica custarão quase R\$ 9 bilhões, que não serão suficientemente cobertos pelo sistema de bandeiras tarifárias.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor extra dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da energia e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo evitar que essas mesmas fortaleçam seus caixas e enviem lucros para seus acionistas na forma de dividendos, enquanto os consumidores arcam com uma tarifa ainda maior, em um momento de retração na renda das famílias, que já apresentam aumento no endividamento do orçamento familiar.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Fica vedada a interrupção ou suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, pelas empresas distribuidoras beneficiadas pela prorrogação do pagamento dos encargos estabelecido no art. 1º desta Medida Provisória, de unidades consumidoras:

“I - das subclasses residenciais baixa renda;

“II – dos beneficiários de pelo menos um dos programas do Governo Federal: Programa Bolsa Família, ou Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou Auxílio Brasil ou Alimenta Brasil; ou

“III - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica.

“Parágrafo único. É vedada a imposição de multa e aplicação de juros de mora ao período relativo ao inadimplemento.

“Art. O retorno da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento para as situações tratadas nesta Medida Provisória fica condicionado à extinção da Bandeira tarifária de Escassez Hídrica, instituída pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG).

Parágrafo único. É facultado ao consumidor o parcelamento das faturas não pagas no período, vedada a atualização monetária das parcelas repactuadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no texto da Medida Provisória nº 1.066/2021, seu principal objetivo é “aliviar” a pressão dos custos durante a crise energética, e possibilitar assim melhor fluxo de caixa para as distribuidoras de energia. Mais uma vez, o governo federal socorre as distribuidoras de energia – como a MP 998/2020, que criou a chamada Conta Covid e destinou mais de R\$ 16 bilhões para socorro das empresas distribuidoras.

No entanto, a parcela mais desfavorecida da população brasileira é quem está pagando mais pela crise e pela falta de planejamento no setor elétrico. Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores tarifas menores, melhor qualidade da energia e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é

hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Então, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias, diretamente na tarifa de energia e indiretamente em todas as mercadorias, produtos e serviços pagos pelos consumidores em todo o país.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da indústria e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica na parcela da população mais carente, de forma a minimizar os impactos dos constantes aumentos nas tarifas, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. A lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

.....
“Art. 2º-A. Excepcionalmente, as unidades consumidoras devidamente registradas por Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), que fizeram opção pelo Simples Nacional, serão também beneficiadas com os descontos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O benefício a que refere o *caput* vigorará de 1 de setembro de 2020 até 30 de abril de 2022 e abrangerá a parcela devida pelo consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise econômica, o desemprego, a inflação e a pandemia sacrificam a população brasileira de forma jamais vista no país. Nesse cenário, também se avizinha uma grave crise no fornecimento de energia elétrica, que impõe à sociedade um brutal aumento de tarifas, e atinge diretamente todo nosso povo, em especial às parcelas mais necessitadas.

Dentre o conjunto da população que luta pela sobrevivência e o desemprego, destacam-se milhões de trabalhadores autônomos que, por meio das chamadas MEIs, criadas no governo Lula, passaram a dispor da possibilidade de formalização e acesso a um conjunto de benefícios. Em 2020, durante a crise do coronavírus, quase 1 milhão de brasileiros viram, no MEI, a oportunidade de trabalhar e gerar renda. Não é à toa que, segundo dados do Sebrae, o número total de registros de MEI na pandemia atingiu 10,775 milhões em setembro de 2020, em comparação aos 9,788 milhões registrados em março do mesmo ano.

Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores menores tarifas da energia, melhor qualidade e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são

muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Assim, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao agravamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias de menor renda e também aos milhões de empreendedores, que necessitam de energia para desenvolver seu trabalho. Devido às incertezas do trabalho formal e a necessidade de buscar estabilidade financeira, muitas pessoas investem no próprio negócio tornando-se pessoas jurídicas MEI ou ME, o que se torna uma alternativa de trabalho para sua sobrevivência econômica.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor maior dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo dos trabalhadores individuais e a conta também será paga pelo consumidor final no supermercado ou outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica para milhões de trabalhadores individuais, propiciando melhores condições de trabalho e condições para superar a crise e manter seus empreendimentos.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, terão direito à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial, independentemente da faixa de consumo, durante a vigência da Bandeira Tarifária de Escassez Hídrica.”

“Parágrafo único. Os recursos orçamentários complementares para a isenção serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento geral da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se observa no texto da Medida Provisória nº 1.066/2021, seu principal objetivo é “aliviar” a pressão dos custos durante a crise energética, e possibilitar assim melhor fluxo de caixa para as distribuidoras de energia. Mais uma vez, o governo federal socorre as distribuidoras de energia – como a MP 998/2020, que criou a chamada Conta Covid e destinou mais de R\$ 16 bilhões para socorro das empresas distribuidoras.

No entanto, a parcela mais desfavorecida da população brasileira é quem está pagando mais pela crise e pela falta de planejamento no setor elétrico. Quando assumiu o governo, Bolsonaro prometeu aos consumidores tarifas menores, melhor qualidade da energia e garantia do suprimento. Nenhuma das três promessas foi cumprida. A tarifa é hoje uma das mais caras do mundo, com aumentos muito acima da inflação. E estamos cada vez mais próximos de um grande racionamento de energia elétrica, que demonstram o quanto os erros do governo que levaram à crise são muitos e extensos – vão desde os frequentes desmatamentos nas áreas de recargas das barragens, que dificultam a reposição hídrica, até a opção deliberada em diminuir os investimentos a cargo da Eletrobras, preparando sua privatização. Sem planejamento, o governo apela para as fontes térmicas, que custam mais caro e aumentam a poluição.

Porém, a elevação brutal da tarifa já é uma realidade, devido ao acionamento emergencial das termelétricas, que tem um custo muito maior. O maior peso recai sobre as famílias, diretamente na tarifa de energia e indiretamente em todas as mercadorias, produtos e serviços pagos pelos consumidores em todo o país.

A partir de setembro de 2021 até Abril de 2022, vai ser cobrado um valor extra dos consumidores, chamado de bandeira escassez hídrica. Nesse período, será adicionado à conta de energia R\$ 14,20 a cada 100 kWh (quilowatt-hora) consumidos, com exceção dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. A bandeira escassez hídrica aumentará ainda mais o custo da energia e a conta será paga pelo consumidor final no supermercado, na prestação de qualquer serviço ou em outro setor.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica na parcela da população mais carente, beneficiada pela Tarifa Social de Energia, de forma a minimizar os impactos dos constantes aumentos nas tarifas, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 1º-A. Excepcionalmente, a partir de 1 de setembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 1º dessa Lei serão únicos, correspondentes à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica.

"Parágrafo único. A aplicação do desconto tarifário previsto no caput terá vigência até a extinção da cobrança da Bandeira Tarifária de Escassez Hídrica, instituída pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG).

Art. 1º-B. Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2021 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento geral da União. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes. Atualmente, essa situação é agravada pelos efeitos devastadores da epidemia de COVID-19, que atinge em especial a população mais carente do nosso país. De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

A emenda ora apresentada tem como objetivo minimizar os impactos do custo da energia elétrica nas populações carentes, apresentamos a presente emenda, que busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, beneficiados pela Tarifa Social, propiciando melhores condições de vida para os consumidores de baixa renda

Neste sentido, a presente emenda busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Entendemos que, a par da situação orçamentária da União, cabe ao governo federal bancar essa importante medida para resguardar as famílias mais carentes atingidas pela dramática situação atual. Assim, pretendemos que a União forneça os recursos necessários para o atendimento da medida, complementando os recursos financeiros previstos na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE já orçados para 2021.

A CDE é um fundo setorial, criado pela Lei 10.438/2002, com o intuito de prover recursos para o desenvolvimento energético dos estados. Os objetivos da CDE são, entre outros, viabilizar a competitividade de fontes alternativas, estender o serviço de fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores no território nacional e prover descontos na conta de energia elétrica para os consumidores residenciais de baixa renda.

Portanto, convictos da importância da presente emenda, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.066, DE 2021

Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA N° ____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.066/2021, onde couber, o artigo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14º.....

“I -

“II -

“III - Regiões Remotas: pequenos agrupamentos de consumidores situados em sistema isolado, afastados das sedes municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade; e

“IV - Sistemas Isolados: sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, por razões técnicas ou econômicas.

“§ 8º Fica estabelecido o ano de 2026 como prazo para a completa universalização do acesso à energia elétrica nos municípios da Região da Amazônia Legal, preferencialmente por fonte renovável, devendo a União adotar as medidas necessárias para o cumprimento dessa meta.

“§ 9º O órgão regulador do setor elétrico deverá aprovar plano de execução das ações de universalização de acesso à energia elétrica previstas nesta lei a partir de informações oficiais dos órgãos federais, estaduais e municipais.

“§ 10º Durante o período previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam sem efeito as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A crise desencadeada pela Pandemia do covid-19 evidenciou um cenário de vulnerabilidade dos povos que vivem isolados na Região da Amazônia Legal. Quanto mais distantes dos grandes centros e, por conseguinte, de leitos hospitalares, maior o nível de vulnerabilidade enfrentado pelos povos da região Amazônica. A falta de energia elétrica também contribui com essa vulnerabilidade, dificultando o acesso a serviços de

saúde locais e a conservação de alimentos. Por outro lado, essa mesma característica também dificulta o contágio, se os povos conseguem se manter isolados.

Nesse sentido, atividades como o desmatamento e garimpo ilegal ampliam os riscos de contágio desses povos. Segundo pesquisa anterior à atual pandemia, essas atividades já eram percebida pelos indígenas com problemas de saúde pública.

A crise do covid-19 trouxe à tona, portanto, a necessidade de se fortalecer a resiliência dos povos amazônicos, favorecendo sua subsistência e também criando condições para que as comunidades possam se desenvolver e ter acesso a serviços públicos essenciais.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o acesso à energia e combustíveis gera importantes efeitos multiplicadores: segurança alimentar, redução de desnutrição, gestão sustentável dos recursos naturais, geração local de trabalho etc. (FAO, 2018).

Os próprios resultados do Programa de Eletrificação Luz para Todos identificam que a eletrificação gera impactos positivos na qualidade de vida, pois: reduz a pobreza, facilita a integração de serviços públicos, melhora o abastecimento de água, saneamento e educação entre outros. O Instituto de Energia e Meio Ambiente (2019) identificou que o acesso à energia elétrica em instalações comunitárias das comunidades indígenas do Território Indígena do Xingu (TIX) ampliou a sensação de segurança da comunidade devido à possibilidade de oferta de atendimentos básico de saúde e maior oferta de ensino noturno, entre outros.

Desse modo, o acesso a energia elétrica de origem renovável, além de ser preferida pelos povos também fortalece a resiliência das Comunidades Amazônicas. O fornecimento de energia elétrica é considerado essencial pela legislação vigente e a universalização do acesso a esse serviço é um dos compromissos mais importantes que o Poder Público pode celebrar com as comunidades de regiões remotas do País. No período de crise decorrente da pandemia do coronavírus, a importância desse serviço cresce exponencialmente, considerando os programas adicionais de apoio às comunidades isoladas que se viabilizam com o acesso à energia elétrica. As políticas públicas de universalização de acesso à energia atualmente em vigor não fixam metas para a consecução desse importante tarefa, razão pela qual a presente proposição estabelece o ano de 2025 como prazo máximo para a universalização do acesso a esse serviço na região da Amazônia Legal. Pela proposta, as distribuidoras de energia deverão assegurar o cumprimento desse prazo, sob pena de serem impedidas de reajustar a tarifa em suas áreas de concessão.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS